



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030042/96-63
Recurso nº. : 122.196
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : GILBERTO DUARTE SALGADO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.441

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO . Não comprovada a existência de erro de fato no preenchimento na declaração de ajuste anual, mantém-se a tributação do rendimento tido como omitido.

GLOSA DE DEDUÇÃO – Os pagamentos feitos a título de "Contribuições Previdenciárias" são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário que ocorrer o efetivo pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO DUARTE SALGADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI FEIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.030042/96-63
Acórdão nº. : 106-11.441

Recurso nº. : 122.196
Recorrente : GILBERTO DUARTE SALGADO

RELATÓRIO

GILBERTO DUARTE SALGADO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01/05, exige-se do contribuinte o crédito tributário total equivalente a 3.921,76 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais. As irregularidades apuradas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 podem assim serem resumidas:

- omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício para a empresa "Elevadores Otis Ltda";
- glosa do valor declarado a título de Previdência Oficial;
- omissão de recolhimento de Carnê-Leão;
- atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Às fls. 06/40 foram anexados documentos que respaldam o lançamento efetuado.

Inconformado, tempestivamente, o contribuinte impugnou a exigência alegando, em síntese que:

- cometeu erros no preenchimento da declaração do exercício de 1994, somando os recebimentos do trabalho sem vínculo

SB

[Handwritten signature]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.030042/96-63
Acórdão nº. : 106-11.441

- empregatício na empresa "Elevadores Otis" àqueles recebidos de pessoas físicas em sua clínica particular;
- recolheu imposto como trabalhador autônomo, além da Contribuição Previdenciária Social;
 - entregou a declaração com atraso, porém solicitou parcelamento do imposto relativo à entrega intempestiva da declaração, encontrando-se este rigorosamente quitado;
 - a legislação lhe assegura a redução da multa de ofício para 75% face a retroatividade do Decreto 9.430/96;

Juntou documentos de fls. 46/62.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 67/71, que contém a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegações não comprovadas de erro no preenchimento da declaração ensejam a manutenção do lançamento..

GLOSA DE DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOCIAL.

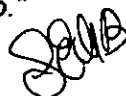
Comprovados os recolhimentos como autônomo, há de ser retificado o lançamento.

OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DECARNÊ-LEÃO

Sobre o imposto devido na forma de Carnê-Leão, até 31/12/96, quando não pago, mas informado o rendimento na declaração, não incidirão encargos legais moratórios, por força da IN do SRF n.º 46/1997.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a atos ou fatos não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática. A multa de ofício de 100% para o exercício de 1994 fica retificada para 75, conforme o disposto no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.030042/96-63
Acórdão nº. : 106-11.441

Cientificado em 04/02/00, na guarda do prazo legal, o contribuinte protocolou o recurso de fls. 76/78, onde reprisa as razões apresentadas em sua primeira defesa, complementando, em resumo, que:

- não pode comprovar o rendimentos obtidos em sua clínica particular, como sugeriu a autoridade julgadora de primeira instância porque, em verdade, não tem uma clínica e não possui livro-caixa;
- discorda da referida decisão de que a comprovação dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária foi parcial;
- o recibo de fl. 49 deve ser considerado porque se refere a contribuição previdenciária pertinente ao mês de dezembro do ano-calendário, cujo imposto a título de carnê-leão pode ser pago até o último dia útil do mês seguinte;

À fl.76 foi anexada cópia do comprovante de depósito administrativo equivalente a 30% do montante devido.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.030042/96-63
Acórdão nº. : 106-11.441

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente alega, mas nada traz que possa comprovar o erro de fato que afirma ter cometido ao incluir o rendimento recebido da pessoa jurídica OTIS ELEVADORES LTDA naqueles declarados sob a rubrica "rendimentos recebidos de pessoa física".

Quanto a solicitação de admissão do recibo de fl. 49, que prova uma despesa paga a título de "contribuição Previdenciária" no ano-calendário posterior ao discutido (janeiro de 1994), também nada se pode fazer, uma vez que a legislação tributária vigente é clara no sentido de que o imposto de renda pessoa física é pelo regime de caixa, portanto, os rendimentos são tributáveis no momento de sua percepção e as despesas são dedutíveis no mês do efetivo pagamento.

Assim e com o objetivo de evitar repetições desnecessárias adoto na íntegra os fundamentos esposados pela autoridade julgadora "a quo" que leio em sessão.

Para votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO